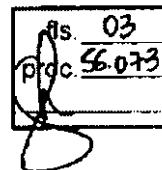


Câmara Municipal de Jundiá
São Paulo



PP 384/09

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTODOLO) 16/FEV/09 13:54 056073

<p>Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: <u>CTR - COSHABES</u></p> <hr/> <p>Presidente 17/02/2009</p>

<p>APROVADO</p> <p>Presidente 20/02/2009</p>

PROJETO DE LEI Nº. 10.193

(Leandro Palmarini)

Veda eliminação de cães e gatos.

Art. 1º. É vedada a eliminação de cães e gatos por qualquer pessoa, órgão público ou privado, exceto nos casos de eutanásia, a ser realizada por órgão e profissional comprovadamente competentes, em que se tenha constatado óbito iminente devido a acidente para abreviar seu sofrimento, doenças graves, males ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis que coloquem em risco a saúde de pessoas ou de outros animais.

§ 1º. A eutanásia será justificada por laudo do responsável técnico pelos órgãos e estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, precedido, quando for o caso, de exame laboratorial, facultado o acesso aos documentos por entidades de proteção dos animais.


§ 2º. Ressalvada a hipótese de doença infecto-contagiosa incurável, que ofereça risco à saúde pública, o animal que se encontre na situação prevista no "caput" deste artigo poderá ser disponibilizado para resgate por entidade de proteção dos animais, mediante assinatura de termo de integral responsabilidade.

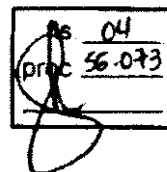
Art. 2º. O descumprimento desta lei implica multa de 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município-UFM por animal eliminado.

Parágrafo único. A cada nova ocorrência o valor da multa será multiplicado pelo número de reincidências havidas.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16/02/2009


LEANDRO PALMARINI



(PL n.º 10.193 - fls. 2)

Justificativa

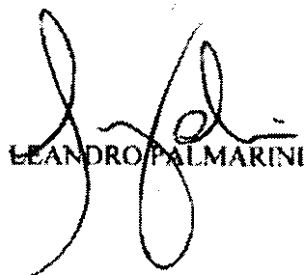
Ao apresentarmos aos nobres Pares o presente projeto de lei a nossa preocupação está direcionada à necessidade de se proibir o abate/sacrifício de cães e gatos em nossa cidade sem que se tenha constatado sua real e inegável necessidade, seja devido ao estado em que o animal se encontra (por exemplo, num caso irreversível de acidente, para abreviar o seu sofrimento) ou por causa de doenças ou enfermidades infecto-contagiosas incuráveis, que possam pôr em risco a integridade física de pessoas ou de outros animais.

Assim, a eutanásia só será aceita se houver uma comprovação incontestável e só poderá ser feita por órgão e profissional competentes habilitados.

Ora, não se pode admitir, como forma de controle da reprodução desses animais, *como medida preventiva*, o seu sacrifício indiscriminado. As verdadeiras formas de prevenção hão de ser a castração, a identificação e a realização de programas educativos de posse responsável.

Ressalte-se que o texto foi espelhado na iniciativa do Deputado Estadual Feliciano Filho convertida na Lei estadual n.º 12.916, de 16 de abril de 2008, cuja cópia seja a este anexada, tendo a ela unicamente acrescentado a condição de óbito iminente para aceitar a eutanásia, bem como a previsão de multa pecuniária pela infração da norma.

Com isso, esperamos contar com o apoio da Casa para a aprovação da iniciativa.


LEANDRO PALMARINI